



Presidência

Rio de Janeiro,

CNC

27 MAIO 2020 001205

Ilmo. Sr.
JEFERSON FURLAN NAZÁRIO
Presidente da
Federação Nacional dos Sindicatos das Empresas de Segurança, Vigilância e
Transportes de Valores – Fenavist
BRASÍLIA – DF

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento da Carta nº 094/2020 – Presidência, encaminhada por essa Federação em 18 de maio de 2020, solicitando informações acerca da possibilidade desta Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ingressar, na qualidade de *amicus curie*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6342, onde se questiona a Medida Provisória nº 927/2020, em especial sobre a questão que envolve o artigo 29 e a suspensão de considerar o Covid-19 como acidente do trabalho.

Informo que o tema foi devidamente analisado pela Divisão Sindical da Confederação, concluindo-se pela necessidade de reforçar os argumentos para que seja mantida a redação original do referido artigo na MPV 927/2020, que exclui o Covid-19 como doença ocupacional, devendo a CNC apresentar, oportunamente, pedido de ingresso como *amicus curie* na referida ADI, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO TADROS
Presidente



Expediente DS nº 196/2020
Origem: FENAVIST

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

Assunto: Consulta FENAVIST solicitando informações sobre eventual inscrição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, como *Amicus Curie* em Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a MPV nº 927/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, oriundo de consulta formulada pela Federação Nacional dos Sindicatos das Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores - FENAVIST, solicitando informações sobre eventual inscrição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, como *Amicus Curie* em Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a Medida Provisória - MPV nº 927/2020.

PARECER

Em atendimento à consulta elaborada pela FENAVIST, solicitando informações sobre eventual inscrição da CNC como *Amicus Curie* em Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a MPV 927/2020, em específico acerca da recente liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu os efeitos do Artigo 29 da referida MPV, traçaremos abaixo uma breve exposição sobre a matéria envolvida, assim como a recomendação de posicionamento da Entidade na esfera judicial.

A MPV nº 927 de 22.03.2020 prevê flexibilizações e alternativas trabalhistas que poderão ser adotadas durante o estado de calamidade pública e hipótese de força maior decorrente do Covid-19, com vistas preservar o emprego e a renda dos trabalhadores durante o período de crise.

No artigo 29 da referida MPV há a disposição de não considerar o Covid-19 como doença ocupacional:



“Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.”

Ocorre que o Plenário do STF, ao apreciar o indeferimento da liminar, na ADI nº 6342 decidiu, por maioria, suspender a eficácia do artigo 29 da MPV, que vedava o reconhecimento da covid-19 como acidente do trabalho.

Os Ministros do STF entenderam que, em regra, os casos de contaminação pelo coronavírus são considerados como doença ocupacional, e que o ônus da prova da ausência de nexo causal é do empregador.

Assim, podemos dizer que a exposição ao Covid-19 gera, apenas, uma presunção relativa, pois sempre admite prova em contrário.

Devemos ressaltar que essa decisão foi tomada ainda em sede de liminar, ou seja, ainda não houve a apreciação do mérito da temática. O que se objetivava era referendar - ou não - a decisão liminar tomada pelo Ministro Marco Aurélio, mantendo a validade da MPV, na forma como escrita originalmente.

Em análise sobre o tema, a suspensão do referido artigo reafirma que **continua plenamente em vigor o entendimento firmado pela Lei. 8.213/91 (Lei dos benefícios previdenciários).**

A Lei nº 8.213/1991, também conhecida como lei de benefícios previdenciários, dispõe no artigo 20, §1º, “d” que a **doença endêmica não é considerada doença do trabalho**, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

O Covid-19 não é "tecnicamente" endêmica. Mas tem abrangência muito maior. Dessa forma, pode-se interpretar como endêmica para os fins da Lei. Nº 8.213/91. Ou seja, em razão da natureza endêmica o Covid-19 não é doença ocupacional ou profissional.

Excepcionalmente, entretanto, a Lei nº 8.213 diz que, mesmo sendo de natureza endêmica, a doença poderá ser reconhecida como acidente do trabalho em duas situações:

1- Pela natureza (condições específicas) do trabalho realizado pelo empregado.

2- Pela comprovação do nexo causal, através de perícia, entre a doença e o trabalho realizado.

Isso nos leva a conclusão de que **o empregado deverá provar a existência do nexu causal** entre a contaminação pelo Covid-19 e o trabalho desempenhado, para que fique caracterizada a doença do trabalho.

Comprovado o nexu causal ficará caracterizada a doença do trabalho e só assim ocorrerá o afastamento pelo código B-91 (auxílio-doença acidentário), isto é, afastamento em virtude de doença adquirida no trabalho.

Caso não seja comprovado o nexu causal, o afastamento ocorrerá pelo código B-31 (auxílio-doença comum). Isto é, o afastamento se dará em virtude de doença não vinculada ao trabalho.

Toda essa problemática ganha grande peso, pois a cada empregado afastado por auxílio-doença acidentário **gera consequência** de garantia de estabilidade ao empregado no emprego após a alta pelo INSS, necessidade de emissão de CAT pelo empregador e, assim grande chance de que os indicadores das empresas com a ocorrência de acidentes seja majorado, aumentando os indicadores FAP (que majoram o custo com a folha).

Além disso, durante o afastamento pelo código B-91, (auxílio-doença acidentário), o empregador deverá manter os recolhimentos de 8% incidentes sobre os depósitos de FGTS, pelo exposto no art. 4º, §1º da CLT. Isso não ocorre quando o afastamento é B-31 (auxílio-doença comum).

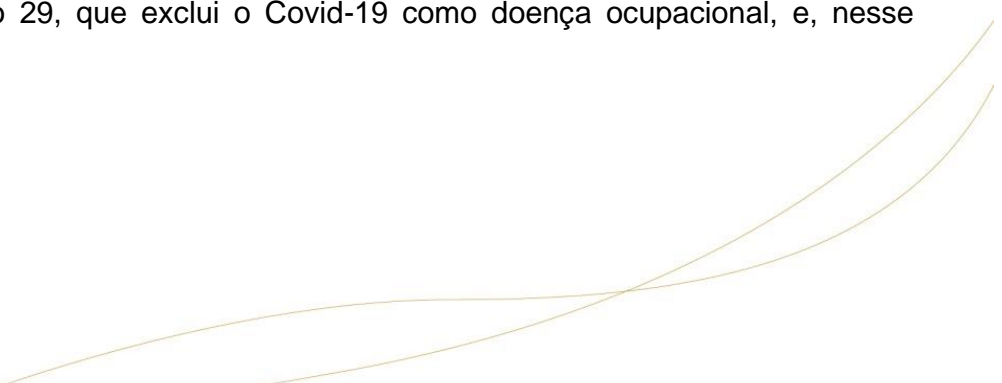
Assim, diante do exposto, o cenário ideal para os empresários do comércio de bens, serviços e turismo seria a manutenção do texto original da MPV 927/2020 que excluía Covid-19 como hipótese de acidente de trabalho.

Como segunda opção, seria a manutenção do que já prevê a Lei nº 8.213/1991 que como disposto acima dependeria da comprovação do nexu causal pelo empregado para tornar o Covid-19 como acidente do trabalho.

Assim, com todas essas consequências, seria inevitável um aumento de custo para os empregadores e, diante desse cenário, a questão se torna relevante para uma recomendação de que a CNC ingresse como *Amicus Curie* na referida ADI nº 6342 que tramita apensada à outras que, de igual forma, questionam a constitucionalidade da MPV 927/2020.

CONCLUSÃO

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a MPV 927/2020 merecem ser julgadas improcedentes, em especial para que seja mantida a redação original do seu artigo 29, que exclui o Covid-19 como doença ocupacional, e, nesse





Divisão Sindical

sentido recomendamos o ingresso da CNC como *Amicus Curie* para defesa dos interesses dos empresários do comércio de bens, serviços e turismo.

É o parecer, S. M. J.

Luciana Diniz
Advogada
Divisão Sindical

